



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 41k

PARECER JURÍDICO Nº 165/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento de Licitação

Recebido em 28/04/2026

15:30, n.º 0001/2026

Assunto: Abertura de Processo Licitatório - Chamada Pública – Credenciamento nº 006/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 084/2023. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade de Chamada Pública – Credenciamento, na hipótese de contratação Paralela e não excludente, cujo objeto é CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, compreendendo o preparo, fornecimento e distribuição de refeições (almoço e/ou jantar), com fornecimento de bebidas, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Sapezal-MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento Formalização de Demanda-DFD; Estudo Técnico Preliminar; Planilha de Referência de Preços e Orçamentos; Planilha de quantitativo; Nomeação de fiscais; Solicitação de compras; Termo de Referência; Portaria nomeando membros da Comissão de Contratação; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das Leis de regência.

Apesar da regra geral de licitação estampada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, há casos em que a competição é inviável, cabendo à Administração Pública utilizar procedimentos auxiliares e formas de contratação direta, como o credenciamento, a fim de garantir a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.

O credenciamento muito bem recepcionado pela Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação para os Órgãos Públicos, a fim de garantir serviços de qualidade e eficiência na concretude do que se faz necessário.

Nessa premissa, vale trazer à baila as justificativa elencada na realização do documento de formalização de demanda pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

II- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente demanda tem como objetivo assegurar a adequada realização de eventos esportivos, competições e demais atividades promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, garantindo suporte alimentar de qualidade aos atletas participantes, equipes envolvidas e demais participantes dos eventos.

A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet mostra-se necessária diante da inexistência de estrutura própria suficiente para o preparo e fornecimento de refeições em escala adequada, bem como da necessidade de garantir padrões de qualidade, higiene e segurança alimentar em conformidade as normas sanitárias vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 420

Ressalta-se que a demanda por alimentação está diretamente vinculada ao calendário esportivo municipal, que contempla a realização de eventos de diferentes portes, incluindo jogos regionais, estaduais e a XX Copa André Maggi, podendo envolver elevado número de participantes e fornecimento de refeições em múltiplos períodos (almoço e jantar).

Além disso, a disponibilização de alimentação adequada contribui para melhores condições de permanência, organização e desempenho dos atletas e equipes, sendo elemento essencial para o bom andamento das atividades esportivas e para a qualidade dos eventos esportivos promovidos pela Secretaria.

Diante desse cenário, a contratação pretendida visa garantir a continuidade dos serviços, o atendimento eficiente das demandas da Secretaria e o adequado suporte às ações esportivas desenvolvidas no Município.

III- DA JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO-CREDENCIAMENTO

O presente objeto consiste na realização de CHAMAMENTO PÚBLICO para CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, compreendendo o preparo, fornecimento e distribuição de refeições (almoço e/ou jantar) com fornecimento de bebidas, com a finalidade de formação de cadastro de prestadores aptos à futura contratação conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

A adoção do procedimento auxiliar de credenciamento encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 78, inciso I e 79, inciso I, sendo aplicável nas hipóteses em que a Administração pretende realizar contratações simultâneas dos interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos, sem caráter competitivo, mediante condições padronizadas e remuneração previamente definida.

No presente caso, verifica-se a inviabilidade de definição prévia e exata da demanda, considerando que o quantitativo de serviços está diretamente relacionado ao calendário esportivo municipal, à realização de eventos esportivos e competições, que variam quanto ao porte, número de participantes e necessidade de fornecimento de refeições, inclusive em mais de um período (almoço e jantar).

Dessa forma, o credenciamento possibilita a convocação das empresas conforme a necessidade efetiva da Administração, permitindo a contratação simultânea de múltiplos prestadores, especialmente em eventos de maior porte, assegurando maior flexibilidade, ampliação da capacidade de atendimento e continuidade na prestação dos serviços.

Além disso, o procedimento garante ampla publicidade e igualdade de condições aos interessados, possibilitando a participação de todas as empresas que atendam aos requisitos estabelecidos, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, o credenciamento apresenta-se como a alternativa mais adequada, por possibilitar melhor gestão das demandas variáveis, otimização dos recursos públicos e atendimento eficiente das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Adiante, vale dizer que a NLLCA – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a Lei nº 14.133/2021 foi pontual quando estabeleceu a possibilidade do credenciamento como um procedimento auxiliar, insculpido no art. 78, I e artigo 79.

No tocante ao credenciamento a lei assim trata:

"Art. 6, inciso XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;"

O artigo 79 da NLLCA fez previsão de três hipóteses de contratação quando se fala em credenciamento. Ao caso presente foi escolhido a Paralela e não Excludente, que possui a seguinte finalidade: Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; assim como o próprio texto legal diz a razão da escolha se denota na possibilidade de se eleger inúmeros particulares para contratar com a Administração, com condições padronizadas. Todos que pretenderem executar o objeto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 431

credenciamento, demonstrando aptidão, serão credenciados para futura contratação com a Administração.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "*nas hipóteses em que não houver exclusão, a Administração poderá adotar um sistema de credenciamento, por meio dos quais os possíveis interessados comprovarão o preenchimento dos requisitos exigidos.*" (FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77).

Não é demais suscitar, acerca de um requisito importante que é o período do credenciamento, ou seja, enquanto estiver aberto o particular interessado poderá, a qualquer tempo, se apresentar e entregar a documentação para se credenciar. Isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Essa regra é insculpida no regulamento do credenciamento Decreto Municipal nº 084/2023.

O doutrinador Marçal Justen Filho destaca que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p. 49).

Conforme requisitos legais, se pode dizer que foi apresentado a necessidade na emissão do Documento de Formalização da Demanda-DFD pela Secretaria correspondente, onde justificou a necessidade do processo administrativo, escolha da modalidade, pretensão de conclusão e atendimento ao serviço público.

Haja vista que a confecção do termo de referência é peça indispensável na fase preparatório (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021), é possível afirmar a presença deste no processo licitatório contendo os elementos previstos na legislação definição do objeto, quantitativo, requisitos da contratação, obrigações das partes, fiscalização, forma e critério de pagamento e estimativa do valor da contratação, prazo do termo de credenciamento e fiscais responsáveis por acompanhar a execução. Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021, cabendo a publicidade deste para conhecimento dos fornecedores.

Para o balizamento foi encartado a planilha de balizamento onde houve cotação com potenciais fornecedores, devidamente justificada pelo servidor que elaborou, nos termos da legislação e regulamentação vigente.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências de habilitação, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

No tocante ao Edital do chamamento público (fase preparatória – art. 18 da Lei nº 14.133/2021) diz-se que está em perfeita consonância com as disposições legais, pois apresenta o número de ordem em série anual; o nome da repartição interessada e de seu setor; o tipo e modalidade da licitação; o local, dia e hora para recebimento da documentação; o objeto da licitação em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do Termo de Credenciamento; formas de execução dos serviços; sanções para o caso de inadimplemento; condições para participação na licitação; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; critério de reajuste; condições de pagamento; instruções e normas para os recursos; condições de recebimento do objeto da licitação; outras indicações específicas ou peculiares da licitação; e, por fim, os anexos necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº

441

Relacionado à qualificação para fins de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a minuta do Termo de Credenciamento, restou comprovado que este atende ao exigido na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as cláusulas necessárias dos contratos administrativos.

Por último, destaco que foi nomeado Comissão de Contratação em Portaria do Gestor Municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo, devidamente atrelada aos dispositivos do credenciamento a saber: art. 74, IV, c/c art. 78, I, c/c art. 79, I, todos da lei retromencionada.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 7º do Decreto Municipal nº 084/2023 quanto ao prazo de duração do credenciamento e demais disposições vinculadas naquele regulamento, como condição de eficácia para a validade do certame.

Quanto a publicidade, alerta-se para que seja dado maior alcance a publicidade do extrato de abertura no PNCP, Diário Oficial do Ente, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site oficial do Ente público, nos termos do art. 54 e seus parágrafos e art. 79, parágrafo único, inciso I do multicitado diploma legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.,

Sapezal – MT, 28 de abril de 2026


Arthur Kind Maieski
Assessor Jurídico